



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

alex.albergoni@santanadoitarare.pr.leg.br

ANÁLISE E PARECER SOBRE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 006/2025.

Recebemos para análise e emissão de parecer jurídico o processo administrativo de DISPENSA DE LICITAÇÃO sob o nº. 004/2025 em razão do valor, que tem por objetivo a contratação de empresa para prestação de serviços de Limpeza e Copeiragem ao Prédio do Poder Legislativo Municipal.

Nossa análise terá critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade, redação jurídica em linguagem simples e compreensível, de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise, conforme as seguintes considerações:

Preliminarmente

Procedimento realizado nos ditames da Lei 14.133/21. O processo está sendo conduzido pela agente de contratação designada pela Portaria nº. 03/2025-CAM a qual foi conferindo poderes para dar impulso e conduzir os procedimentos licitatórios, no caso, atuou em conjunto com a equipe de licitação municipal e o corpo técnico da Câmara Municipal.

Assim como os demais processos administrativos, deverá atentar à estrita legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência e eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e o desenvolvimento nacional sustentável.

Ao departamento jurídico caberá o controle prévio de legalidade, mesmo em se tratando contratações diretas (art. 53 § 4º da LLC). Inclusive, já elaboramos as minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio e outros ajustes para devida padronização na rotina administrativa, visando prezar pela boa prática, eficiência e celeridade administrativas. De acordo com o entendimento da Advocacia-Geral da União, dispensa e/ou faculta análises jurídicas em contratações e licitações públicas em casos de dispensa e inexigibilidade de licitação de menor complexidade e de pequenos valores, disciplinadas na Lei nº 14.133/2021, conforme Orientação Normativa nº 69/2021. Porém, é de praxe a manifestação jurídica nos feitos administrativos.

Síntese

O processo licitatório é dispensável para aquisição de produtos em valores inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos, conforme dispõe o art. 75, inc. II da Lei 14.133/21, atualizado pelo Decreto 12.343/24, desde que presentes alguns requisitos, tais como a evidência de não fracionamento dos itens no exercício para uma espécie de burla à licitação. Em razão disso, a própria lei adverte que os valores deverão ser observados dentro do exercício financeiro e não podem haver outros objetos contratados com a mesma natureza e no mesmo ramo de atividade. Em análise prévia, não constatamos outro certame com o mesmo objeto e/ou assemelhado.

Assim, a presente aquisição tem previsão legal, e da mesma forma que os demais procedimentos, atende aos princípios jurídicos acima citados e às normas aplicáveis à espécie.

Importante salientar que as contratações por dispensa necessitam instrução própria, com justificativa, previsão no plano de contratação anual e indicação de dotação orçamentária, e principalmente a demonstração do interesse público. É mais, é de se destacar que o órgão deverá se atentar ao valor de mercado dos produtos, ficando atento a possíveis abusos.

Assim considerando, o Legislativo pode se valer deste procedimento para o fim pretendido, desde que primado pela razoabilidade e interesse público acima referidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

alex.albergoni@santanadoitarare.pr.leg.br

Relatório

Constata-se que o procedimento está instruído com os **atos essenciais nos termos do art. 72, veja:**

I – **Solicitação** com relação pormenorizada do objeto dando início ao procedimento, acompanhada de justificativa, especificações mínimas e cotações de preços em empresas locais, adotando o menor valor de mercado, evitando assim aquisição a preço excessivo (Art. 23 § 1º inc. IV e 72 II) fls. 01-11;

II – **Autorização** do presidente para contratação direta na modalidade dispensa. fls. 12;

III – Solicitação de informação de **dotação orçamentária**, devidamente atendida pelo setor competente, a saber: “01 – Câmara Municipal. 01.001-Legislativo Municipal; 01.001.01.031 - Ação Legislativa; 01.001.01.031.101 - Gestão Legislativa; 01.001.01.031.101.2001 - Manutenção das Atividades da Câmara; 33.90.30.00.00.00.00 – Material de Consumo; Saldo atual da DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA R\$ 123.010,00(cento e vinte e três mil e dez reais). 33.90.39.00.00.00.00 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; fls. 15. *Obs.: ausente o saldo atual da dotação orçamentária”.

IV - **Termo de Referência** com todas especificações, modelo de medição de resultado, indicador de adequação dos serviços, checklist (art. 72, inc. I) - fls. 16-23; Obs.: Limitou-se a participação de empresas locais, conforme Dec. Mun. 056/2024, art. 47 LC 123/2006 e Prejulgado 27 TCEPR;

V - **Estudo técnico preliminar** explicando a necessidade, instrumentos de planejamento, resultados pretendidos, requisitos, demanda, fiscalização, etc. (art. 72, inc. I) – fls. 24-28;

VI – Houve então a publicação do **Aviso de Edital de Dispensa de Licitação** abrindo prazo de 05 dias para empresas interessadas apresentarem propostas, fls. 30, o qual foi devidamente publicado no site da Câmara Municipal bem como no diário oficial do Município – edição nº. 2326 – fls. 31. (art.75 §3 e 72 § único);

VII – Não houve o protocolo de uma proposta, **prevalecendo o menor orçamento** no valor de R\$ 21.120,00(vinte e um mil cento e vinte reais), ao qual a comissão convocou a empresa ofertante MARCELO ROBERTO PINTO - ME a apresentar a documentação correspondente – fls. 32-33;

IX – A vencedora apresentou documentação de **habilitação jurídica** nos moldes previsto no termo de referência, fls. 47-48;

X – O agente de contratação e sua equipe de apoio **declararam como dispensável a licitação** nos termos do art. 75 inc. II da Lei 14133/21, **em favor da empresa vencedora**. fls. 49.

As demais formalidades foram observadas, o processo seguiu a norma geral atendendo aos pressupostos de direito com atuação correta do agente de contratação e equipe com **ampla divulgação, inclusive, em mais de um meio de publicação oficial, possibilitando a participação de qualquer interessado, obtendo a proposta mais vantajosa.**

Conclusão

Nosso controle prévio legalidade mostra o atendimento a todos elementos indispensáveis à contratação, assim, não vislumbramos óbices à aquisição pretendida, pois, regular até aqui, em consonância com as disposições atinentes à dispensa de licitação esculpida no art. 72 e ss. da Lei 14.133/21.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ
ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

alex.albergoni@santanadoitarare.pr.leg.br

Ante as considerações esposadas, **o procedimento atende ao aspecto jurídico formal, em consonância com as disposições atinentes à inexigibilidade de licitação.**

O presente parecer não tem caráter vinculativo.

S.M.O. É a análise e parecer.

Santana do Itararé, 17 de julho de 2025.

= assinado no original =

Alexsander Vilela Albergoni

Matrícula – 124

OAB / PR 37.643